

ARTIGO 65

(Destino dos bens confiscados)

A Secretaria de Estado das Pescas decidirá sobre o destino dos bens confiscados quer por decisão administrativa, quer por decisão judicial, em virtude dos artigos 52 e 53 da presente lei

TÍTULO VI

Disposições diversas, transitórias e finais

ARTIGO 66

(Responsabilidade do Estado)

1. O Estado é responsável pelos danos causados a armadores como consequência de actos ilegais cometidos pelas autoridades moçambicanas ou agentes de fiscalização, particularmente no decurso de operações de fiscalização designadamente quanto à imobilização injustificada de uma embarcação de pesca.

2. A indemnização eventualmente devida será sempre paga por via de compensação sob forma de direitos de pesca.

3. O Estado poderá exigir aos agentes infractores a responsabilidade pelos danos referidos no n.º 1 deste preceito.

ARTIGO 67

(Vias de reclamação)

1. Relativamente às decisões não abrangidas pelo n.º 1 do artigo 61 e tomadas no âmbito da presente lei e demais regulamentos, cabe recurso hierárquico, a ser interposto no prazo de oito dias, contados da data da notificação da decisão.

2. Esgotada a via hierárquica, poderá recorrer-se ao órgão jurisdicional competente mediante recurso a interpor no prazo referido no número anterior.

3. Os recursos interpostos têm efeito suspensivo.

ARTIGO 68

(Propriedade de espécies raras)

Todo o exemplar capturado durante a actividade de pesca, cuja importância do ponto de vista da investigação biológica ou da raridade justifique a sua preservação, será propriedade da Secretaria de Estado das Pescas e será entregue livre de quaisquer despesas, logo que possível e nas melhores condições de conservação. Um despacho do Secretário de Estado das Pescas aprovará uma lista destas espécies raras.

ARTIGO 69

(Regulamentos)

Sem prejuízo das cláusulas atributivas de competências especiais previstas pela presente lei, o Conselho de Ministros poderá adoptar regulamentos destinados a assegurar a execução dos objectivos e disposições da presente lei.

ARTIGO 70

(Delegação de competências)

As competências atribuídas ao Conselho de Ministros pela presente lei poderão ser delegadas ao Secretário de Estado das Pescas.

ARTIGO 71

(Legislação revogada)

Fica revogada a Lei n.º 8/78, de 20 de Abril, relativa à pesca licenciada estrangeira e o Decreto n.º 8/82, de 22 de Julho, sobre a transmissão do direito de propriedade sobre

embarcações e de motores a estes destinados, assim como toda a legislação que contrarie ou que seja incompatível com as disposições da presente lei.

ARTIGO 72

(Disposições transitórias)

1. Na medida em que não forem incompatíveis com as disposições da presente lei mantêm-se em vigor, até à adopção de medidas regulamentares relativas a estas mesmas matérias, os seguintes diplomas:

- a) O Regulamento da pesca do camarão aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 50/71, de 29 de Maio, tal como emendado pelos Diplomas Legislativos n.ºs 34/72, de 2 de Maio, 12/73, de 17 de Fevereiro, 36/73, de 26 de Abril, e 27/73, de 13 de Agosto;
- b) O Regulamento da pesca marítima aprovada pelo Diploma Legislativo n.º 65/71, de 15 de Junho, e alterado pelo Diploma Legislativo n.º 119/71, de 9 de Novembro, e pelo Decreto Provincial n.º 11/74, de 5 de Fevereiro;
- c) O Regulamento da pesca praticada por amadores (pesca desportiva) aprovado pelo Decreto n.º 518/73, de 12 de Outubro;
- d) O Diploma Legislativo n.º 1977, de 10 de Maio de 1960, de acordo com a redacção que lhe foi dada pelo Diploma Legislativo n.º 2752, de 27 de Maio de 1967, sobre a pesca nas águas interiores e piscicultura.

ARTIGO 73

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor seis meses após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia Popular.

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 4/90

de 26 de Setembro

O Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação pertinente fixam direitos e deveres, regras disciplinares e de conduta para os trabalhadores e servidores de Estado.

Dentre os agentes do Estado estão aqueles que exercem importantes funções e neles se consubstanciam o poder e a autoridade estatal.

O exercício do poder e da autoridade estatal pelos dirigentes não deve constituir impedimento à realização de legítimos anseios e preocupações comuns dos cidadãos. Ele deve, porém, ser realizado em conformidade com as regras de ética e de conduta próprias daqueles que cumprem um mandato público, o que torna pertinente definir o respectivo estatuto.

É neste quadro que se adopta a presente lei que estabelece normas de conduta, deveres e direitos dos dirigentes superiores do Estado.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 44 da Constituição da República, a Assembleia Popular determina:

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se aos seguintes dirigentes superiores do Estado:

- a) Presidente da Assembleia Popular;
- b) Primeiro-Ministro;
- c) Membros da Comissão Permanente da Assembleia Popular com funções permanentes junto da Assembleia Popular;
- d) Ministros;
- e) Vice-Ministros;
- f) Inspectores de Estado;
- g) Governadores Provinciais e Presidentes de Conselho Executivo de Cidades com estatuto de Província;
- h) Secretários de Estado;
- i) Embaixadores;
- j) Cônsules Gerais;
- l) Administradores de Distrito e Presidentes de Conselho Executivo de Cidade com estatuto de Distrito;
- m) Chefes de Posto Administrativo e Presidentes de Conselho Executivo com estatuto de Posto Administrativo.

2. Sem prejuízo para o que vier especialmente regulado no Estatuto do Magistrado, as disposições do presente diploma legal são extensivas:

- a) Ao Presidente, Vice-Presidente e Juizes nomeados do Tribunal Popular Supremo, ao Procurador-Geral, Vice-Procurador-Geral da República e Procuradores Gerais Adjuntos e ao Presidente e Juizes do Tribunal Administrativo;
- b) Ao Presidente e Juizes efectivos do extinto Tribunal Superior de Recurso e ao Procurador da República da extinta Procuradoria da República.

3. A presente Lei aplica-se também ao Governador e Vice-Governador do Banco de Moçambique e ao Presidente do Banco Popular de Desenvolvimento, bem como aos reitores de Universidades e de Institutos Superiores de Ensino Estatais, até à aprovação de normas específicas para o efeito.

4. São igualmente abrangidos pela presente Lei os Secretários-Gerais dos Ministérios e os dirigentes com função equivalente, para o período em que a sua designação era da competência do Presidente da República.

5. Para efeitos desta Lei entende-se por:

- a) Embaixador, a função de representante diplomático acreditado num país estrangeiro ou a função de Embaixador Itinerante;
- b) Côsul-Geral, a mais alta função de representante consular acreditado num país estrangeiro, com excepção dos funcionários da Secção Consular das Embaixadas e o Côsul-Geral Honorário.

ARTIGO 2

(Deveres gerais dos dirigentes superiores do Estado)

1. O exercício da função de dirigente superior do Estado implica a estrita observância dos elevados princípios contidos na Constituição da República Popular de Moçambique, bem como de uma ética profissional que garantam o prestígio dos cargos exercidos e das entidades neles investidos.

2. Aos dirigentes superiores do Estado para além dos deveres gerais contidos na Lei fundamental e legislação específica, compete:

- a) Colocar os interesses nacionais acima de quaisquer outros;
- b) Desempenhar com inteiro zelo e dedicação as suas funções;
- c) Dedicar o máximo do seu tempo ao exercício das tarefas do cargo;
- d) Não utilizar a influência ou poder conferido pelo cargo para obter vantagens pessoais, proporcionar ou conseguir favores e benefícios indevidos a terceiros;
- e) Adotar um comportamento que garanta o prestígio e a dignidade da função que exerce;
- f) Desenvolver as actividades inerentes às suas funções com a devida ponderação, garantindo justiça nas decisões que emitir;
- g) Intervir, no uso das competências próprias, em todos os casos em que se verifique uma manifesta injustiça ou preterição dos direitos dos cidadãos com vista a prevenir ou reparar os interesses violados, em estrita observância da lei;
- h) Cumprir o estipulado no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação pertinente no relacionamento com os seus subordinados;
- i) Guardar segredo de Estado mesmo após a cessação de funções.

ARTIGO 3

(Deveres específicos dos dirigentes superiores do Estado)

1. Os titulares dos cargos mencionados no n.º 1 do artigo 1, devem apresentar, antes do início do exercício das correspondentes funções, uma declaração do seu património e dos respectivos rendimentos, da qual conste:

- a) A descrição dos elementos do seu activo patrimonial, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, acções ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, de carteiras de títulos, de contas bancárias a prazo e de direitos de crédito, no país ou no estrangeiro;
- b) A descrição do respectivo passivo, designadamente em relação ao Estado, às instituições de crédito e quaisquer empresas no país ou no estrangeiro;
- c) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos dois anos que precedem a declaração, em empresas públicas ou privadas e em organizações nacionais ou internacionais, no país ou no estrangeiro;
- d) A indicação do rendimento colectável bruto, para efeitos de Imposto Complementar, bem como dos demais rendimentos isentos ou não sujeitos ao mesmo imposto.

2. As declarações exigidas nos termos do presente artigo, devem integrar também o património dos cônjuges, quando o regime de casamento é de comunhão de bens, ou comunhão de adquiridos, e mesmo nas uniões de facto legalmente reconhecidas, assim como o dos filhos menores ou incapazes, ou doutros dependentes legais de quem o titular do cargo seja tutor.

3. Anualmente, a declaração do património mencionado no n.º 1 do presente artigo deve ser actualizada.

4. Idêntica declaração, deverá ser apresentada dentro do prazo de sessenta dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da primeira.

5. A não apresentação culposa das declarações previstas nos números anteriores, ou a sua inexactidão indesculpável, determinam a aplicação de sanções, incluindo a pena de demissão nos termos da lei.

6. A declaração a prestar nos termos dos números anteriores obedecerá a um formulário a ser estabelecido pelo Ministério das Finanças.

7. Os dirigentes superiores do Estado em exercício deverão depositar, num prazo de trinta dias a contar da data de entrada em vigor da presente Lei, a declaração a que se refere o n.º 1 deste artigo, junto a órgão a ser definido por regulamento do Conselho de Ministros.

ARTIGO 4 (Incompatibilidades)

1. São incompatíveis com o exercício das funções reguladas por este diploma:

- a) O exercício de actividade remunerada, sem prévia autorização;
- b) O ser administrador ou gestor de qualquer empresa, salvo quando tal se faça por determinação ou por delegação do Estado ou ainda nos termos do regulado nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo;
- c) A execução para outrem de actividades de carácter profissional relacionadas com a sua esfera de decisão, mesmo que não remuneradas;
- d) A percepção de comissões a título pessoal por inércia das funções que desempenha.

2. As incompatibilidades mencionadas no número anterior não prejudicam o exercício de gestor de produção familiar ou da actividade económica de produção de pequena escala.

3. No caso de o titular ser sócio accionista, administrador ou proprietário de qualquer empresa, a gestão da propriedade e das partes sociais, deverão ser confiadas a outrem, no prazo de noventa dias a partir da publicação desta Lei para os dirigentes que se encontrem em funções.

4. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior deverá ser prestado pelo dirigente, juramento de imparcialidade em relação aos actos em que intervir que tenham conexão directa ou indirecta com a sociedade ou empresa, em relação à qual esteja na situação descrita no n.º 3, do presente artigo.

5. O disposto no número anterior aplicar-se-á aos direitos decorrentes de sucessão ocorrida no decurso do exercício de funções.

ARTIGO 5 (Normas supletivas)

Para além do disposto nos artigos anteriores são aplicáveis aos dirigentes os deveres referidos nos artigos 98, 99 e 100 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 6 (Garantias de Isenção e Imparcialidade)

Nenhum titular dos cargos mencionados no artigo 1 pode intervir da parte do Estado em processo administrativo, acto ou contrato, de direito público ou privado:

- a) Quando nele tenha interesse, por si, ainda que representado por outra pessoa;

- b) Quando por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha recta;
- c) Quando por si ou como representante de outra pessoa tenha interesse em questão semelhante àquela que deve ser decidida ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;
- d) Quando tenha intervindo como perito ou mandatário ou haja dado parecer sobre questão a resolver;
- e) Quando tenha intervindo no processo como mandatário o seu cônjuge, parente ou afim em linha recta bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
- f) Quando contra ele, seu cônjuge ou parente em linha recta esteja intentada acção judicial proposta pelo interessado ou pelo respectivo cônjuge.

ARTIGO 7 (Declaração de Impedimento)

1. Quando nos termos do artigo anterior se verifique causa de impedimento em relação a qualquer dirigente superior, deve o mesmo comunicar deste facto ao respectivo superior hierárquico ou presidente do órgão colegial a que pertença, consoante os casos.

2. Até ser proferida decisão definitiva ou praticado acto, qualquer interessado pode requerer a declaração de impedimento, especificando as circunstâncias do facto que constituam a sua causa.

3. Compete ao superior hierárquico ou ao presidente do órgão colegial conhecer da existência do impedimento e decidir se ele é procedente ou não e declará-lo, ouvido, se considerar necessário, o titular do órgão ou agente.

4. Tratando-se de impedimento do presidente de órgão colegial a decisão do incidente compete:

- a) Se o órgão depender de outro, ao órgão superior, ou respectivo presidente, se se tratar de órgão colegial;
- b) No caso contrário, ao próprio órgão, sem intervenção do presidente.

ARTIGO 8 (Dedução de Impedimento)

Os titulares dos cargos referidos no artigo 1 podem pedir a dispensa de intervir em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado, quando ocorra qualquer circunstância de natureza familiar ou outra pela qual possa suspeitar-se da sua isenção ou da rectidão da sua conduta, nos termos da lei

ARTIGO 9 (Direitos dos dirigentes superiores do Estado)

Constituem direitos dos dirigentes superiores do Estado:

- a) Exercer a função para a qual foi nomeada;
- b) Ser remunerado e gozar as regalias legalmente fixadas para a sua função e categoria;
- c) Desenvolver actividades de criação cultural, designadamente literária, artística ou científica com salvaguarda dos seus direitos de autor, bem como as referenciadas no artigo 4, n.º 2 da presente Lei;
- d) Filiar-se em organizações ou associações internacionais desde que previamente autorizado pelo órgão de que depende;

- e) Gozar as honras, regalias e precedências inerentes à função;
- f) Ser tratado com correcção e respeito;
- g) Ser distinguido pelos bons serviços prestados, nomeadamente através da atribuição de prémios, louvores e condecorações;
- h) Possuir identificação oficial como dirigente superior do Estado;
- i) Utilizar residência oficial ou de função nos termos regulados no presente diploma e diplomas complementares;
- j) Dispor de meios de transporte nos termos previstos no presente diploma;
- l) Beneficiar de protecção para salvaguardar a sua honra e integridade física;
- m) Beneficiar de assistência médica e medicamentosa para si e para os familiares a seu cargo;
- n) Não ser prejudicado no vencimento e outras regalias inerentes à sua categoria em virtude de nomeação ou eleição;
- o) Beneficiar de ajudas de custo ou tratamento fixado para o cargo que exerce, em caso de deslocação em missão de serviço no país ou no exterior;
- p) Ser previamente ouvido e exercer o direito de defesa antes de qualquer punição disciplinar;
- q) Reclamar ou impugnar os actos que prejudiquem os seus direitos ou interesses tutelados por lei.

ARTIGO 10

(Vencimento, subsídios e outros abonos)

No exercício das suas funções o dirigente tem direito ao vencimento, subsídios e outros abonos fixados por lei para o cargo que ocupa.

ARTIGO 11

(Vencimento em regime excepcional)

1. Após a cessação de funções os dirigentes mantêm o direito de perceber:
 - a) A totalidade do vencimento e subsídios actualizados no caso do Presidente da Assembleia Popular, do Primeiro-Ministro, do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Popular Supremo e do Procurador-Geral e Vice-Procurador Geral da República, que tenham exercido a função pelo menos durante dois anos e meio;
 - b) A totalidade do vencimento e subsídios actualizados no caso dos restantes dirigentes que tenham exercido a função pelo menos durante cinco anos.
2. Manterão 75 % dos vencimentos e subsídios actualizados equivalentes à função cessante:
 - a) O Presidente da Assembleia Popular, o Primeiro-Ministro, o Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Popular Supremo e o Procurador-Geral e Vice-Procurador Geral da República, que não tenham exercido a função durante dois anos e meio;
 - b) Os membros da Comissão Permanente da Assembleia Popular com funções permanentes junto da Assembleia Popular e os Ministros que não tenham exercido a função durante cinco anos.
3. Manterão 50 % dos vencimentos e subsídios actualizados equivalentes à função cessante, os restantes diri-

gentes que não tenham exercido a função durante cinco anos.

4. Os direitos conferidos pelo presente artigo cessam se o dirigente optar pela passagem à situação de aposentado nos termos estabelecidos pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

5. Os direitos salariais adquiridos pelo dirigente substituem os direitos a pensões estabelecidos na lei geral.

ARTIGO 12

(Fixação de vencimento excepcional e equivalências)

1. O direito a vencimento e subsídios corresponde à função de maior categoria exercida durante dois anos e meio de serviço ou por maior período de tempo, quando não tenha exercido dois anos e meio nessa categoria.

2. Os veteranos da Luta de Libertação Nacional têm direito a um acréscimo de 100 por cento na contagem do tempo de serviço correspondente ao período de engajamento nos termos da lei.

ARTIGO 13

(Pensão de sobrevivência)

1. Têm direito a uma pensão de sobrevivência equivalente a 100 % do vencimento:

- a) O cônjuge e herdeiros sobreviventes do Presidente da Assembleia Popular, do Primeiro-Ministro, do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Popular Supremo, do Procurador-Geral e Vice-Procurador Geral da República;
- b) O cônjuge e herdeiros sobreviventes dos restantes dirigentes mencionados no artigo 1, por morte destes durante o exercício de funções.

2. Em caso de morte por causas naturais de dirigentes referenciados na alínea b) do número anterior e dos que se encontrem em regime excepcional fixado no artigo 11, o cônjuge e herdeiros sobreviventes terão direito a receber uma pensão equivalente a 75 % do vencimento.

3. Consideram-se herdeiros para este efeito:

- a) O cônjuge sobrevivente se for do sexo feminino ou sendo do sexo masculino quando sofrer de incapacidade permanente e total para o trabalho ou tiver completado 65 anos de idade e não possuir meios de subsistência na data do falecimento do cônjuge dirigente;
- b) Os cônjuges divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens com benefício de pensão de alimentos fixada ou homologada judicialmente;
- c) Os filhos solteiros, incluindo os adoptados, menores de 18 anos ou sendo estudantes até 22 e 25 anos quando frequentem com aproveitamento respectivamente o ensino médio ou superior ou equiparado, e os que sofram de incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como os nasciturnos;
- d) Os netos, desde que se verifiquem as condições estabelecidas na alínea anterior e sejam:
 1. Órfãos de pai e mãe;
 2. Órfãos de pai e cuja mãe não tenha meios para prover ao seu sustento;
 3. Órfãos de mãe, cujo pai sofre de incapacidade permanente e total para o trabalho;
- 4. Aqueles cujos pais se encontrem em parte incerta e não provejam ao seu sustento.

e) Ascendentes que viviam a exclusivo cargo do falecido.

4. Os herdeiros referidos nas alíneas a), b), c) e e) do número anterior preferem aos designados na alínea d) do mesmo número.

ARTIGO 14

(Pensão na aposentação extraordinária)

1. Nos casos de aposentação extraordinária, por motivo de acidente em serviço ou doença grave e incurável contraída em virtude das funções exercidas, o tempo de serviço considera-se equivalente a 35 anos.

2. Quando a desvalorização sofrida na capacidade geral de ganho for parcial, e o funcionário opte pela aposentação, a pensão é igual à soma das seguintes parcelas:

- a) Montante de pensão relativa ao número de anos de serviço efectivo;
- b) Fração da pensão relativa ao número de anos que faltarem para valorização, segundo a tabela nacional de incapacidade.

3. Estando o dirigente no limite do regime especial de assistência por doença e conseqüentemente deva ser aposentado, considerar-se-ão quinze anos de serviço para o cálculo da pensão, sempre que o tempo de serviço efectivamente prestado seja inferior a 15 anos.

4. Nos casos referidos no número anterior o dirigente deverá descontar para aposentação em relação ao tempo que lhe faltar para completar aquele período.

ARTIGO 15

(Direito a habitação)

1. O Estado assegura residências oficiais ou de funções para os dirigentes superiores do Estado enumerados nas alíneas a), b), g), l) e m) do n.º 1 do artigo 1, da presente Lei.

O Estado assegurará também residências oficiais ou de funções aos dirigentes enumerados nas alíneas i) e j) nos países onde exerçam funções.

2. O Conselho de Ministros regulará por decreto as verbas anuais destinadas à manutenção e equipamento das residências mencionadas no número anterior.

3. As residências oficiais ou de funções devem ser recebidas e entregues ao Estado mediante termo de entrega simultaneamente com a entrada e cessação de funções.

4. Os restantes dirigentes superiores do Estado receberão um subsídio de renda de casa.

ARTIGO 16

(Direitos após cessação de funções)

Quando no momento da cessação de funções, se verificar que o Presidente da Assembleia Popular e o Primeiro-Ministro não possuem residência própria, o Estado colocará à disposição para utilização:

- a) Uma residência para habitação do Presidente da Assembleia Popular que tenha exercido pelo menos dois anos e meio esta função;
- b) Uma residência para habitação do Primeiro-Ministro que tenha exercido estas funções durante pelo menos dois anos e meio.

ARTIGO 17

(Direito a transporte)

1. Durante o exercício de funções os dirigentes referidos no artigo 1 da presente Lei, terão direito a viatura nos termos e condições estabelecidos em regulamentação específica.

2. Os mesmos dirigentes terão direito a adquirir uma viatura pessoal, em termos idênticos aos estabelecidos para os funcionários do Estado, no Decreto n.º 4/88, de 8 de Abril, do Conselho de Ministros e respectivo regulamento, com direito a afectação de viaturas de serviço.

3. Após a cessação de funções terão direito a viaturas, a expensas do Estado:

- a) O Presidente da Assembleia Popular a uma viatura para uso pessoal;
- b) O Primeiro-Ministro que tenha exercido este cargo durante dois anos seguidos ou interpolados, a uma viatura de uso pessoal.

ARTIGO 18

(Assistência médica e medicamentosa)

1. Os dirigentes superiores identificados no artigo 1 terão direito a expensas do Estado, à assistência médica e medicamentosa para si e cônjuges.

2. Terão igualmente direito à assistência médica e medicamentosa os filhos e parentes mencionados nas alíneas c), d) e e) do artigo 13 da presente lei

ARTIGO 19

(Assistência médica e medicamentosa após cessação de funções)

1. Após cessação de funções os dirigentes superiores, cônjuges e filhos a seu cargo, terão direito a assistência médica a expensas do órgão do Estado onde exerceram o último cargo de Direcção.

2. A assistência médica e medicamentosa após a cessação de funções será:

- a) Gratuita para o Presidente da Assembleia Popular, Primeiro-Ministro, bem como para o cônjuge e filhos a seu cargo;
- b) Assegurada em 50 % dos encargos pelo Estado para os restantes dirigentes superiores, cônjuge e filhos a seu cargo.

ARTIGO 20

(Não acumulação de direitos)

O dirigente que exercer por acumulação ou sucessivamente mais de uma das funções referidas no artigo 1 da presente Lei terá de optar pelo escalão que preferir.

Os direitos estabelecidos pela presente Lei não são acumuláveis com idênticos direitos estabelecidos em outros diplomas legais.

ARTIGO 21

(Restrição de direitos)

1. Os dirigentes que tiverem atingido os 60 ou 55 anos de idade, consoante sejam do sexo masculino ou feminino, respectivamente, ou 35 anos de serviço e cessarem funções mantêm o gozo dos direitos referidos nos artigos 11 até 19 da presente Lei.

2. Os dirigentes que não tiverem preenchido os requisitos do número anterior mantêm esses direitos quando continuem a prestar serviço ao Estado, ou em sectores para os quais forem destacados pelo Estado.

ARTIGO 22

(Perda de direitos)

Perde os direitos definidos no presente diploma o dirigente que:

- a) Cessar funções por razões disciplinares, por sentença em pena de prisão maior, por crime de sonroso, ou procedimento atentatório ao prestígio e dignidade da função;
- b) Ausentar-se do país ilegalmente por período superior a trinta dias, salvo os reformados e os que se encontrem em regime excepcional mencionado no artigo 11 da presente lei.

ARTIGO 23

(Aplicação supletiva)

Em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente Lei, aplicar-se-á o disposto no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aprovado pelo Conselho de Ministros, por Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio.

ARTIGO 24

(Regulamentação da situação dos oficiais das Forças de Defesa e Segurança)

O Conselho de Ministros regulamentará por decreto os direitos e deveres dos oficiais dos quadros das Forças Armadas de Moçambique (FPLM), das Forças Policiais e de Segurança.

ARTIGO 25

(Regulamentação)

Competirá ao Conselho de Ministros regulamentar a aplicação da presente Lei.

ARTIGO 26

(Vigência do Diploma)

A presente Lei entra imediatamente em vigor e produz efeitos retroactivos em relação aos dirigentes superiores que tenham exercido as funções indicadas no artigo 1 antes da sua aprovação.

Aprovada pela Assembleia Popular.

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 5/90

de 26 de Setembro

Com a proclamação da independência nacional, a institucionalização do Estado moçambicano e a necessidade de assegurar a direcção das actividades políticas económicas, sociais e culturais exigiram que, no quadro da ordem constitucional estabelecida, o Presidente da República Popular de Moçambique, os órgãos e dirigentes centrais e provinciais da FRELIMO ou Partido Frelimo e do Estado determinassem a afectação de militantes e outros cidadãos às mais diversas tarefas e funções no seio do Estado, de órgãos partidários e de organismos económicos, sociais, bem como empresas estatais ou intervenções.

Muitos pelo dever patriótico e para responder as exigências da situação, quer na fase da luta de libertação nacional quer após a independência nacional, não puderam ingressar em nenhuma carreira profissional e realizar legítimas expectativas. O momento histórico que se vivia exigiu que assim fosse. Numerosos foram ainda os cidadãos que, respondendo a esse apelo patriótico tiveram que interromper as suas carreiras profissionais na função pública e nas empresas e entregar-se a funções que a edificação do Estado e da administração tornavam imperativas.

Para superar as carências prevaletentes militantes e trabalhadores da FRELIMO ou do Partido Frelimo tiveram ainda que participar activamente em campanhas e outras acções que competiam directamente a funcionários do aparelho de Estado.

Urge num espírito de justiça, consagrar por lei os direitos dos cidadãos que, em virtude do exercício das tais tarefas e dada a importância do seu engajamento na reconstrução nacional, ou não tenham podido iniciar ou ficaram preteridos na sua carreira profissional, recolocando-os no Estado em funções que lhes são próprias, e integrando os trabalhadores afectos a essas actividades.

Assim, ao abrigo do disposto da alínea a) do artigo 44 da Constituição da República, a Assembleia Popular determina:

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

A presente Lei aplica-se aos dirigentes e trabalhadores referidos no artigo 2 cuja vinculação se tenha verificado até à data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 2

(Titularização)

1. Poderão ser titularizados numa categoria das carreiras profissionais do aparelho de Estado:

- a) Os dirigentes da FRELIMO ou do Partido Frelimo enumerados no mapa anexo à presente lei;
- b) Os dirigentes previstos no artigo 1 da Lei n.º 4/90, de 26 de Setembro;
- c) Os trabalhadores do aparelho da FRELIMO ou do Partido Frelimo e dirigentes e trabalhadores das organizações democráticas de massas, nomeadamente Organização da Mulher Moçambicana, Organização da Juventude Moçambicana, Organização dos Trabalhadores de Moçambique, Organização dos Continuadores da Revolução Moçambicana, Associação dos Combatentes da Luta de Libertação Nacional e Associação Moçambicana de Amizade e Solidariedade para com os Povos;
- d) Os trabalhadores afectados pelo Presidente da República ou pelo Conselho de Ministros não abrangidos pelas alíneas anteriores.

2. Os funcionários do Estado afectados à FRELIMO ou ao Partido Frelimo, organizações sócio-culturais, empresas estatais ou intervencionadas, serão reclassificados de acordo com a presumível progressão normal na carreira e atendendo às funções que exerceram fora do aparelho de Estado.

ARTIGO 3

(Equiparação de funções)

1. Para efeitos de remuneração, direitos, regalias e deveres previstos na Lei n.º 4/90, do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, é estabelecida a equiparação de